

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**POLÍCIA MILITAR**

**QUARTEL DO COMANDO GERAL**



QUARTA-FEIRA - RECIFE, 07 DE ABRIL DE 2010 - SUNOR Nº G 1.0.00.014

**SUPLEMENTO NORMATIVO**

**Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:**

**1ª PARTE**

**I – Leis e Decretos**

**1.0.0. LEI**

**Nº 159, de 31 MAR 2010**

*Altera os dispositivos legais que indica, e dá outras providências*

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A partir de 1º JUN 2010, o Anexo IV da Lei Complementar nº 114, de 06 JUN 08, passa a vigorar com os valores nominas definidos no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 2º - O Art. 20 da Lei Complementar nº 155, de 26 MAR 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE**

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail [pmpe acg@yahoo.com.br](mailto:acg@yahoo.com.br) ou [pmpeacg@bol.com.br](mailto:pmpeacg@bol.com.br)

“Segurança Forte, Polícia Amiga.”

"Art. 20 - Ficam reajustados, a partir de 1º JUN 2010, com a aplicação linear do índice de 50% (cinquenta por cento), os valores nominais das gratificações de exercício, contidas no Anexo Único da Lei Complementar nº 121, de 1º JUL 08."

Art. 3º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 059, de 05 JUL 04, com a redação dada pelo § 2º do Art. 15 da Lei Complementar nº 155, de 26 MAR 2010, passa a vigorar com a seguinte correção:

"Art. 8º - Fica criada a Gratificação de Policiamento Ostensivo a ser concedida, exclusivamente, aos militares em efetivo serviço ativo na Polícia Militar, que desenvolvam as atividades previstas no Art. 2º desta Lei Complementar e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específica, cumprindo escala permanente de Policiamento Ostensivo."

Art. 4º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 156, de 26 MAR 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam estendidos aos servidores ocupantes do cargo público de Médico Legista, na mesma oportunidade e condições, os benefícios dispostos nos Artigos 11 e 12 desta Lei Complementar."

Art. 5º - Ficam reajustados, com a aplicação linear do índice de 5% (cinco por cento), a partir de 1º JUN 2010, os valores nominais das gratificações definidos no Anexo Único da Lei Complementar nº 111, de 03 JUN 08.

Art. 6º - O Anexo I da Lei nº 13.487, de 1º JUL 08, com a redação conferida pelo Anexo I da Lei nº 14.026, de 26 MAR 2010, passa a vigorar conforme o Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 31 MAR 2010.

Eduardo Henrique Accioly Campos  
Governador do Estado  
Servilho Silva de Paiva  
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão  
Djalmo de Oliveira Leão  
José Francisco de Melo Cavalcanti Neto  
Geraldo Júlio de Mello Filho  
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Anexo I

Valores Nominais do Soldo e das Gratificações que indica, por Posto/Graduação dos Militares do Estado (Válidos a partir de 1º JUN 2010)						
Posto Graduação	Soldo R\$	Grat. de policimento ostensivo R\$	Grat. de atividades de defesa civil R\$	Grat. de apoio operacional R\$	Grat. de apoio administrativo R\$	Grat. Assistencial e de Saúde R\$
Coronel	6.090,25	3.000,00	3.000,00	2.811,88	2.527,08	2.519,78
Tenente Coronel	5.636,91	2.500,00	2.500,00	2.343,24	2.105,90	2.099,81
Major	4.975,15	2.150,00	2.150,00	2.015,18	1.811,08	1.805,84
Capitão	4.234,89	1.800,00	1.800,00	1.687,13	1.516,25	1.511,87
1º Tenente	3.491,57	850,00	850,00	796,70	716,01	713,94
2º Tenente	3.171,44	700,00	700,00	656,11	589,65	587,95
Subtenente	2.686,54	600,00	600,00	562,38	505,42	503,96
1º Sargento	2.461,00	550,00	550,00	515,51	463,30	461,96
2º Sargento	2.191,31	550,00	550,00	515,51	463,30	461,96
3º Sargento	2.077,25	550,00	550,00	515,51	463,30	461,96
Cabo	1.355,85	550,00	550,00	515,51	463,30	461,96
Soldado	1.331,30	550,00	550,00	515,51	463,30	461,96

--oo(0)oo--

**Nº 14.033, de 31 MAR 2010**

*Dispõe sobre a realização do teste de reflexo vermelho em recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres do Estado de Pernambuco, e dá outras providências*

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As maternidades, clínicas, postos de saúde e hospitais do Estado de Pernambuco, deverão realizar em todos os recém-nascidos o exame clínico denominado Teste do Reflexo Vermelho para diagnóstico de doenças visuais congênicas.

§ 1º - O teste a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito com a utilização do oftalmoscópio.

§ 2º - O teste de que trata esta Lei será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional de saúde, devidamente treinado no uso do aparelho de que trata o §1º deste artigo, na unidade de saúde, logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

Art. 2º - Após a realização do teste de que trata o Art. 1º, observada a existência de alguma anomalia na estrutura ocular, o profissional de saúde deverá cientificar o médico responsável pelo recém-nascido, para que sejam realizados os procedimentos necessários.

Parágrafo Único. As famílias dos recém-nascidos receberão, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 3º - Os casos de diagnóstico positivo de doenças visuais congênitas deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes, dedicados à pesquisa destes tipos de doenças.

Art. 4º - O Governo do Estado, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para que os recém-nascidos portadores de doenças visuais congênitas sejam encaminhados, em prazo razoável, ao tratamento ou cirurgia necessários.

Art. 5º - Fica autorizada a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a criar um Conselho Consultivo para assessorar na solução dos assuntos derivados desta Lei.

Art. 6º - A critério dos órgãos governamentais do Estado, poderão ser promovidas campanhas para divulgar medidas que assegurem o bem-estar dos cidadãos, no sentido de se prevenir os problemas de visão que ocorrem na infância.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 31 MAR 2010.

Eduardo Henrique Accioly Campos

Governador do Estado

Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

O projeto que originou esta Lei é de autoria da Deputada Miriam Lacerda

(Transcritas do DOE nº 061, de 1º ABR 2010).

## 2ª PARTE

### II – Normas Internas

(Sem Alteração)

## 3ª PARTE

### III – Normas Externas

(Sem Alteração)

JOSÉ LOPES DE SOUZA

Cel PM Comandante Geral

CONFERE:

EUNICE MARIA RAMOS PEREIRA ROCHA

Cel PM Ajudante Geral